CONTRIBUTOS

CONSULTA PÚBLICA RELATIVA AO PROJETO DE REGULAMENTO DA METODOLOGIA DE CÁLCULO DOS CUSTOS LÍQUIDOS DA PRESTAÇÃO DA TARIFA SOCIAL DE INTERNET EM BANDA LARGA

19 DE SETEMBRO 2022

INTRODUÇÃO

Apesar de endereçar apenas o mercado grossista através de soluções de rede passiva, a FastFiber não deixa de ter interesse na definição do modelo associado à criação da Tarifa Social de acesso à Internet em banda larga (TSI), uma vez que é, potencialmente, uma das entidades a ser chamada a contribuir para o seu financiamento, através do fundo de compensação do serviço universal de comunicações eletrónicas criado pela Lei n.º 35/2012.

Neste enquadramento, é particularmente relevante contribuir para garantir uma correta definição da metodologia de apuramentos dos custos líquidos resultantes da aplicação da tarifa social de fornecimento de serviços de acesso à Internet em banda larga, agora em Consulta Pública.

COMENTÁRIOS GERAIS

Como referido anteriormente nos contributos para o conceito de encargo excessivo com a TSI, a FastFiber considera que esta definição e a metodologia de apuramentos dos custos líquidos devem estar intimamente relacionadas, devendo apenas ser acionadas quando o valor absoluto eventualmente a compensar seja superior aos custos administrativos incorridos pela gestão do próprio mecanismo de compensação.

Não tendo sido esta a opção da ANACOM, mas estando-se perante um nível de adesão a serviços no âmbito da TSI inferior a 500 (valores do final do primeiro quadrimestre de 2022), para um universo potencial de 800 mil de beneficiários, segundo as estimativas da ANACOM, considera-se, então, prudente optar por uma metodologia simples, até que se atinjam níveis de adesão de beneficiários significativos e se verifiquem pedidos de compensação de encargos por parte das empresas que justifiquem a introdução de parâmetros de maior complexidade.

Assim, e não colocando em causa a integridade da metodologia proposta como um todo, a sua aplicação pelos operadores e a validação por parte da ANACOM revela-se complexa e provavelmente desproporcional face aos níveis de adesão em causa.

COMENTÁRIOS PARTICULARES

Incentivos à eficiência

Face ao exposto, relativamente às opções ponderadas pela ANACOM para assegurar que os prestadores do serviço cumprem as suas obrigações de forma economicamente eficiente, a FastFiber considera que não é claro, nesta fase, que a introdução de incentivos adicionais à eficiência seja necessária.

No entanto, defende-se que fique prevista a possibilidade de aplicação de parâmetros de eficiência adicionais a aplicar no ano seguinte àquele em que se atinja, pelo menos, 25% do mercado potencial para serviços no âmbito da TSI, a desde que tenham existido previamente pedidos de compensação por parte de mais do que uma empresa.

Entende-se, portanto, que, tanto (i) a obrigação de as empresas remeterem informação específica que demonstre que os serviços que são objeto da tarifa social foram prestados com recurso à tecnologia que envolve um menor custo como (ii) a introdução de um mecanismo de calibração dos custos apresentados pelas empresas, devem ficar condicionados à verificação prévia dos critérios referidos.

Assim, o mecanismo de calibração de custos e a definição de tipologias de beneficiários associado, parece ser uma solução adequada quando exista um volume de beneficiários relevante e várias empresas prestadoras a solicitar o ressarcimento por encargos excessivos.

Para efeitos de mecanismo de calibração dos custos apresentados pelas empresas, a ANACOM propõe que os custos verificados apresentados sejam comparados com os custos das restantes empresas, sendo efetuada uma análise de razoabilidade dos valores remetidos por uma dada empresa face aos que são apresentados pelas suas pares.

Os custos seriam então calculados para seis tipologias diferentes de beneficiário, consoante a relação comercial prévia e a tecnologia de suporte utilizada.

Segundo o mecanismo proposto, os valores apresentados pelas empresas serão parcialmente substituídos pelos valores da empresa mais eficiente, na proporção direta do peso do seu volume de negócios elegível no volume de negócios elegível da empresa mais eficiente, para cada tipologia de beneficiário.

Ou seja, a proporção de custos apresentados por cada empresa e aceite para compensação é tanto maior quanto menor for a relação entre o volume de negócios elegível e o volume de negócios elegível da empresa mais eficiente, até ao máximo do parâmetro β (que se define como 0,4 para 1º ano, 0,6 para o 2º ano e 0,8 para o 3º ano).

Neste contexto, deverá ter-se em consideração que, no caso das empresas mais eficientes identificadas terem um volume de negócio elegível relativamente baixo, as empresas que se suportam em tecnologias mais dispendiosas (por exemplo acessos por satélite) poderão ter um problema de recuperação de custos, uma vez que, caso tenham volume de negócios elegível equivalente ao das mais eficientes, verão uma parte significativa os seus custos apresentados (valor da proporção de β) substituídos pelos custos das empresas mais eficientes, com volume de negócios equivalente.

Por outro lado, também não parece adequado onerar o setor com custos de soluções dispendiosas se o mesmo serviço puder ser prestado de forma mais eficiente, por outras empresas no mercado.

Assim, considera-se importante prever a libertação das empresas que se suportam em tecnologias mais dispendiosas da obrigação de fornecimento de serviços no âmbito da TSI, sempre que existam alternativas mais eficientes disponíveis.

Mínima distorção no mercado

Quanto aos meios para assegurar a mínima distorção do mercado, a FastFiber concorda que a metodologia deve ter subjacente uma lógica de custos evitáveis ou incrementais, e considerando que o Decreto-Lei nº 66/2021 faz referência expressa a que o serviço prestado no âmbito da TSI é disponibilizado sempre que exista infraestrutura instalada e ou cobertura móvel, não devem ser considerados:

- os custos associados a investimentos em expansão da rede, nem
- os custos associados a produtos grossistas, sem natureza incremental

No entanto, há que ter em consideração que a natureza dos custos grossistas pode não ser fácil de detetar, dependendo dos modelos contratuais e respetiva estrutura de preços, que nem sempre funcionam com valores por unidade contratada, dificultando a verificação da sua natureza incremental.

Já quanto aos custos os custos associados ao reforço da capacidade da rede, num cenário em que os níveis de adesão à TSI sejam significativos e concentrados geograficamente, estes custos poderão ocorrer por consequência direta da existência da TSI, sendo, portanto, evitáveis, pelo que devem objetivamente ser considerados no cálculo do custo líquido com a prestação de serviços no âmbito da Tarifa Social de acesso à Internet em banda larga (TSI).

Relativamente aos custos grossistas entre operadores do mesmo grupo económico, não se encontra justificação para que não sejam incluídos como custos elegíveis, desde que sejam evitáveis ou incrementais, ao nível do grupo. Caso assim não se entenda, estar-se-á a criar uma distorção no mercado, ao invés de assegurar a sua minimização, como se pretende.

Metodologia

No que diz respeito à metodologia proposta, a FastFiber concorda com a utilização dos registos contabilísticos e indicadores operacionais das empresas como base contabilística e com a uniformização da forma de cálculo dos custos líquidos entre as empresas.

Já a proposta de não considerar elegíveis os custos iniciais de implementação da TSI - custos associados ao cumprimento da obrigação de divulgação de informação sobre a medida, custos de interoperabilidade com os sistemas da ANACOM, custos de adaptação dos sistemas de informação e custos de formação das equipas envolvidas na tarifa social – parece ser incompatível com o princípio de serem considerados os custos evitáveis com a implementação da TSI, apesar de se considerar que os argumentos da ANACOM devem ser incorporados na metodologia, de forma a evitar abusos.

Sobre as receitas perdidas, considera-se adequado incluir a mensalidade, o valor de ativação do serviço e/ou equipamento de acesso, bem como o preço de disponibilização de tráfego adicional consumido pelos clientes da TSI. No que diz respeito às receitas associadas à migração de clientes para a TSI, concorda-se com a não consideração deste efeito, tendo em conta as dificuldades referidas pela ANACOM para a estimação do mesmo.

Relativamente aos benefícios indiretos (reputação empresarial e reforço da marca, efeitos de ciclo de vida, mailing, venda cruzada e marketing) a FastFiber considera que, numa fase inicial, devem ser todos excluídos, ou seja, defende-se que fique prevista a possibilidade de reavaliação da sua eventual inclusão no ano seguinte àquele em que se atinja, pelo menos, 25% do mercado potencial para serviços no âmbito da TSI, a desde que tenham existido previamente pedidos de compensação por parte de mais do que uma empresa.